

Art. 2.º Se porem taes obras custarem de 10\$ rs. para menos, se não feitas á custa dos proprietarios das terras, por onde passam as estradas.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 14—de 4 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º Os membros da seguinte legislatura provincial vencerão durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações diariariamente o subsidio de 3\$200 rs.

Art. 2.º Terão tambem (quando morarem fóra da capital da provincia) para as despezas da vinda, e volta em qualquer das sessões ordinarias, ou extraordinarias a ajuda de custo de 3\$200 rs. por cada dia de viagem, contando-se 6 legoas por cada um dia.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 15—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º A época da reunião da assembléa legislativa desta provincia de S. Paulo será no dia 7 de janeiro de cada anno.

Art. 2.º A sua reunião será na capital da provincia.

Art. 3.º Esta Lei será publicada independente de sancção.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 16—de 11 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a despende o que for necessario para a redacção e impressão da estatistica da provincia, a qual deve conter o seguinte:

1.º Numero total de habitantes da provincia com as especificações abaixo declaradas.

2.º Numero de municipios, freguezias, e capellas curadas; distancia dos limites de cada um; numero de habitantes livres e escravos de cada um, com a especificação de homens e mulheres, classificados segundo suas idades em secções de dez annos, e segundo seu estado de cazado viuvo, e solteiro, declarando-se quanto aos ultimos os maiores de 30 annos, e menores desta idade; igualmente seu numero de fogos, e de estrangeiros naturalisados, ou não naturalisados, e das pessoas que sa-

bendo ler e escrever, e tendo meios de honesta subsistencia possão ser empregadas em cada um delles nos differentes cargos, que nos mesmos se faz necessario.

3.º Numero de comarcas; extensão de cada uma; que termos comprehende; e cada termo quantas villas, e freguezias contem; qual a distancia das villas entre si, e as suas freguezias, e capellas, calculada pelas estradas e trajecto por agoa; o numero de causas civeis de quaesquer juizos pertencentes a cada uma das villas no ultimo anno; o numero de jurados que dá cada uma dellas, igualmente os crimes perpetrados no ultimo anno em cada comarca, designando-se sua qualidade, quantidade, e numero de accusados, especificando-se destes, quantos os homens ou mulheres, livres ou escravos, absolvidos ou condemnados.

4.º Numero de nascimentos e obitos em cada comarca no ultimo anno, designando-se o sexo, e se são pessoas livres ou escravas; igualmente o de cazamentos de cada um destes.

5.º Numero de districtos de paz e quarteirões de cada villa, e da cidade, sua extensão, quantas pessoas livres e escravas comprehende; os logares determinados para as reuniões das junctas de paz, e quantos districtos comprehende cada juncta.

6.º Numero de batalhões, esquadrões, companhias, e secções de guardas nacionaes; força numerica de cada um; as villas, freguezias, e capellas curadas que os comprehendem.

7.º Numero de guardas municipaes; sua actual organização, e vencimentos; e o emprego em que se occupão.

8.º Numero de guardas policiaes de cada villa e freguezia, sua actual organização e emprego.

9.º Numero de soldados e officiaes de primeira linha empregados na provincia, e em que parte della.

10. Numero de conventos, confrarias, recolhimentos, capellas, e quaesquer bens vinculados, seminarios, collegios, e outros estabelecimentos de caridade e instrucção; numero de pessoas que residem em cada um delles; seus rendimentos provenientes de ordenados, fundos publicos, ou particulares, ou esmolas.

11. Numero de escolas primarias, e de quaesquer outras aulas, com declaração das que são á custa do thesouro, e dos particulares; dos lugares em que estão collocadas; e do numero de alumnos de cada uma.

12. Numero do clero secular; emprego de cada um; logar em que reside; ordenados, pensões, pagas, ou esmolas que por qualquer titulo receba em razão do seu estado.

13. O estado das fabricas e administração de todas as igrejas, seu rendimento, com declaração especificada dos objectos sobre que recahem, a-despeza que se faz e por ordem de quem.

14. Numero de fazendas da café e assucar, e quaesquer outros estabelecimentos de cultura e criação; numero de empregados em cada um delles e seu rendimento em objectos de sua producção.

15. Exportação e importação da provincia, declarando-se em que consiste uma e outra; qualidade e quantidade dos generos respectivos, e valor dos mesmos em reis.

16. Meios de conducção usados na provincia, declarando-se o numero de animaes de carga, carros e sua construcção, bois nelles empregados, e o preço medio dos transportes.

17. Rendas provinciaes e municipaes; a quanto monta cada uma, e quaes as administradas e arrecadadas.

18. Estradas geraes da provincia, quantas, onde começam e terminão, seu comprimento em legoas, que rios ou ribeirões atravessão, aquellas em que existem barreiras, declarando-se quaes as suas ramificações.

19. Pontes em todas aquellas estradas, sua situação, construcção, e estado, e igualmente quaesquer outros meios de passagem.

20. Canaes da provincia, sua direcção, dimensão, estado, e embarcações que nelle se empregão.

Art. 2.º Quando não seja possivel, ou seja summamente difficil fazer-se a estatistica abrangendo todos os objectos acima declarados, poderá fazer-se, contendo tão somente os mais importantes, e todos os indispensaveis.

Art. 3.º As pessoas que não quizerem satisfazer as exigencias feitas para o desempenho desta lei, serão processadas como desobedientes; e se forem empregados, alem disto serão suspensos de seus empregos, e vencimentos até as satisfazerem.

Art. 4.º O Governo remetterá para a secretaria da assembléa provincial 40 exemplares da estatistica assim organisada; e igualmente 5 á camara dos senadores, 10 á dos deputados da nação, 2 ao governo central, e 1 a cada uma das assembléas provinciaes do imperio.

Art. 5.º Ficão revogadas todas todas as disposições legislativas em contrario.

• Lei n. 17—de 11 de abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

TITULO I.

Da Despeza Provincial.

Art. 1.º O Presidente da provincia é autorisado a despender no anno financeiro do 1.º de julho de 1835 ao ultimo de junho de 1836 o seguinte:

